



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 128/70:

Fixa em 0,025 e em 0,2, respectivamente para os estabelecimentos especiais de crédito, com a excepção referida no § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, e para as restantes instituições de crédito e parabancárias, relativamente ao ano económico de 1969, as percentagens consignadas no artigo 8.º do referido decreto-lei.

### Ministérios das Finanças e da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 78/70:

Define as imposições marítimas gerais que constituem encargo do navio — Revoga vários diplomas legislativos.

#### Decreto n.º 79/70:

Aprova o Regulamento das Imposições Marítimas Gerais.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

#### Inspecção de Crédito

#### Portaria n.º 128/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, fixar em 0,025 para os estabelecimentos especiais de crédito, com a excepção referida no § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e em 0,2 para as restantes instituições de crédito e parabancárias, relativamente ao ano económico de 1969, as percentagens consignadas no artigo 8.º do mesmo decreto-lei, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no Decreto n.º 15 901, de 27 de Agosto de 1928.

Secretaria de Estado do Tesouro, 3 de Março de 1970. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

#### Decreto-Lei n.º 78/70

A simplificação com que se processa o tráfego aéreo de passageiros e mercadorias mostrou que se poderia facilitar o correspondente tráfego marítimo. Este foi o objectivo da

Convenção Que Visa Facilitar o Tráfego Marítimo Internacional de Passageiros e Mercadorias, de 1965.

Verificou-se que algumas das simplificações recomendadas na Convenção são incompatíveis com os procedimentos estabelecidos para cumprimento de exigências da legislação em vigor, nomeadamente a que se refere a imposições marítimas. Parecendo conveniente facilitar o tráfego marítimo de modo a ser eventualmente possível a assinatura da Convenção Que Visa Facilitar o Tráfego Marítimo Internacional de Passageiros e Mercadorias, elaborou-se o presente diploma eliminando as normas que acarretam provas para além das que podem ser deduzidas da documentação acordada como máximo exigível na Convenção.

Assim, eliminou-se o imposto de passagens, que desde a sua criação em 1921 pelo Decreto n.º 7822 tem sofrido múltiplas modificações, no sentido de se liberalizarem as isenções e cujo cálculo requer o conhecimento do custo das passagens, tendo-se compensado a quebra na receita com um pequeno aumento nos impostos de tonelagem e de comércio marítimo, que, fixados em 1934, se encontram de valor desactualizado. Simultaneamente, unificou-se a legislação, incorporando no presente diploma e no seu regulamento todas as disposições que se encontravam dispersas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As imposições marítimas gerais constituem encargo do navio e são as seguintes:

- Imposto de tonelagem, maior ou menor, conforme a tonelagem de arqueação bruta do navio;
- Imposto de comércio marítimo, dependente da carga descarregada e dos passageiros embarcados e desembarcados.

Art. 2.º — 1. Os navios portugueses e estrangeiros terão em regra os mesmos encargos resultantes das imposições marítimas gerais.

2. No que se refere ao imposto de comércio marítimo, a igualdade de encargos só terá lugar para os navios estrangeiros que tenham direito a bonificação de 25 por cento em virtude de acordos comerciais.

3. Haverá taxas especiais para a navegação reservada à Bandeira Nacional.

4. Os navios estrangeiros autorizados a efectuar tráfego reservado à Bandeira Nacional ficarão sujeitos aos mesmos encargos que os navios portugueses que efectuem tal tráfego.

Art. 3.º — 1. O imposto de tonelagem e o imposto de comércio marítimo continuarão a ser cobrados pelas alfândegas.

2. As receitas provenientes da cobrança das imposições marítimas gerais devem constituir sub-rubrica da rubrica «Receitas da marinha mercante».

3. A escrituração deve ser feita separadamente por imposto de tonelagem, imposto de comércio marítimo (carga) e imposto de comércio marítimo (passageiros).

Art. 4.º Na falta de pagamento dos impostos a que se referem este diploma e seu regulamento aplicam-se as disposições gerais em vigor sobre cobrança coerciva dos rendimentos do Estado.

Art. 5.º Compete aos Ministros das Finanças e da Marinha publicar o regulamento deste decreto-lei e estabelecer as normas para a cobrança das imposições marítimas gerais.

Art. 6.º São pelo presente decreto-lei revogados os diplomas seguintes:

- a) O Decreto-Lei n.º 24 458, de 3 de Setembro de 1934;
- b) O Decreto n.º 24 459, de 3 de Setembro de 1934;
- c) O Decreto n.º 31 116, de 27 de Janeiro de 1941;
- d) O Decreto n.º 34 008, de 6 de Outubro de 1944;
- e) O Decreto n.º 37 342, de 19 de Março de 1949;
- f) O Decreto-Lei n.º 37 348, de 24 de Março de 1949;
- g) O Decreto-Lei n.º 39 663, de 20 de Maio de 1954;
- h) O Decreto-Lei n.º 40 730, de 20 de Agosto de 1956;
- i) O Decreto n.º 42 233, de 22 de Abril de 1959;
- j) O Decreto n.º 46 631, de 6 de Novembro de 1965.

Art. 7.º A execução do presente decreto-lei inicia-se decorridos que sejam trinta dias sobre a data da publicação no *Diário do Governo* do respectivo regulamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Decreto n.º 79/70

Tendo em conta o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/70, de 3 de Março de 1970;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### REGULAMENTO DAS IMPOSIÇÕES MARÍTIMAS GERAIS

##### Disposições gerais

Artigo 1.º As imposições marítimas gerais, encargos do navio, compreendem as seguintes classes de impostos:

- a) Imposto de tonelagem, devido pela entrada no porto;
- b) Imposto de comércio marítimo, devido pelo tráfego.

Art. 2.º — 1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se navio entrado no porto o que for registado pela alfândega, recebendo a competente contramarca fiscal na estância aduaneira em cuja jurisdição estiver esse porto.

2. O navio entrado no porto faz tráfego reservado à bandeira nacional quando o objecto do tráfego nesse porto provier e tenha por destino exclusivamente portos das zonas reservadas à bandeira nacional, embora nas

respectivas viagens o navio efectue operações comerciais com portos estrangeiros.

#### Imposto de tonelagem

Art. 3.º — 1. As taxas a aplicar, por tonelada de arqueação bruta, no imposto de tonelagem serão as seguintes:

a) Navios de carga efectuando operações de carga e descarga ou só descarga . . . . .	1\$30
b) Navios de carga efectuando somente operações de carga . . . . .	\$70
c) Navios de passageiros . . . . .	\$40
d) Navios que em determinado porto só façam tráfego reservado à bandeira nacional . . . . .	\$15

2. As taxas indicadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior são aplicáveis no primeiro porto do continente e ilhas adjacentes em que o navio entrar, sendo reduzidas para 50 por cento nos portos seguintes em que o navio entre.

Art. 4.º Para os efeitos da liquidação do imposto de tonelagem consideram-se como um só os portos do Douro e Leixões, assim como os portos de Faro e Olhão e ainda Angra do Heroísmo e Vila da Praia da Vitória, mesmo que o navio faça operações comerciais em ambos os portos.

Art. 5.º Nos portos dos arquipélagos dos Açores e Madeira a taxa do imposto de tonelagem para os navios de passageiros e de carga, quando devido aquele imposto, é de \$15.

Art. 6.º — 1. Os barcos empregados em serviço de assistência e salvação pagarão imposto de tonelagem com a taxa de 1\$25.

2. Não havendo num determinado porto outros barcos para o mesmo fim, não será devido imposto de tonelagem quando o barco de salvação regressar do mar alto a esse porto sem ter efectuado quaisquer trabalhos de assistência ou salvação.

Art. 7.º — 1. A tonelagem bruta a considerar no cálculo do imposto de tonelagem é a que consta do certificado de arqueação.

2. A tonelagem bruta deve juntar-se a tonelagem dos espaços excluídos da arqueação bruta, quando tais espaços estejam ocupados por carga.

3. A descrição dos espaços excluídos da arqueação bruta, caso existam, consta, em geral, do certificado de arqueação.

4. Nos casos de dúvida sobre a aplicação das normas estabelecidas neste artigo pode a autoridade aduaneira consultar directamente a Direcção da Marinha Mercante.

5. Para fiscalização do determinado no n.º 2 deverá o comandante entregar no acto da entrada, juntamente com os documentos descritos no Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, declaração da qual conste que os espaços a que se refere aquele número estão ou não ocupados.

Art. 8.º Os navios que, devido ao seu calado, para entrarem em certos portos precisam de, fora deles, fazer uma primeira descarga ou que, saindo, vão completar a carga fora do porto, pagam uma só vez o imposto de tonelagem.

#### Imposto de comércio marítimo

Art. 9.º — 1. Os navios que entrem nos portos nacionais e neles realizem operações comerciais pagam im-